
S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 123/2015 de 29 de Setembro de 2015

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir de forma mais eficaz para a execução da estratégia da União para um crescimento, inteligente, sustentável e incluso;

Considerando o programa desenvolvimento rural apresentado pela Região Autónoma dos Açores para o período de programação 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL+;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL+ tem por base a competitividade do complexo agroflorestal, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014 -2020;

Considerando que o PRORURAL+ inclui a Submedida 9.1. – Criação de Agrupamentos e de Organizações de Produtores nos setores da Agricultura e da Silvicultura, da Medida 9 – Criação de Agrupamentos e de Organizações de Produtores, enquadrada no âmbito do artigo 27.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

Considerando que com esta Submedida se pretende apoiar os produtores na organização da produção de forma a combaterem os desafios impostos pela intensificação da concorrência e da produção, contribuindo para que os produtores tenham as ferramentas necessárias para colocar os seus produtos nos mercados, de modo mais competitivo, respondendo desta forma às necessidades do mesmo;

Nestes termos importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Foram ouvidos os representantes dos agricultores e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente portaria estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 9.1. – Criação de Agrupamentos e de Organizações de Produtores nos setores da Agricultura e da Silvicultura, da Medida 9 – Criação de Agrupamentos e de Organizações de Produtores, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL+.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 27.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria visam os seguintes objetivos:

- a) Superar a elevada atomização dos produtores, estimulando a sua organização;
- b) Apoiar os produtores a organizarem-se de forma a combaterem os desafios impostos pela intensificação da concorrência e da produção, contribuindo assim para aumentar a capacidade de gerar valor a montante e contrariar o desequilíbrio da cadeia de valor;
- c) Criar meios de organização da produção e de boa gestão com interligação ao mercado;
- d) Melhorar a utilização dos recursos humanos e financeiros.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, e sem prejuízo das definições constantes no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Agrupamento de produtores»: entidade reconhecida pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), de acordo com a legislação aplicável;
- b) «Micro, pequenas e médias empresas»: as empresas que correspondem à definição constante da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio;
- c) «Organização de produtores»: entidade reconhecida pelo IAMA, de acordo a legislação aplicável;

d) «Pedido de Apoio»: pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;

e) «Plano de Atividades»: constitui uma peça a partir da qual se define, para determinado período de tempo, os objetivos, a estratégia e a metodologia a seguir, assim como os meios e recursos a afetar com vista à prossecução dos objetivos determinados;

f) «Produtos agrícolas»: os produtos, com exclusão dos produtos da pesca e da aquicultura, enumerados no Anexo I aos Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

g) «Termo de aceitação»: o compromisso, subscrito pelo beneficiário em suporte digital;

h) «Valor da Produção Comercializada (VPC)»: a produção comercializada anualmente pela entidade, proveniente das explorações dos seus membros, de acordo com a Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho.

Artigo 5.º

Setores e produtos abrangidos

Consideram-se elegíveis os setores e produtos previstos no anexo I e II da presente portaria e que dela faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Beneficiários

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem candidatar-se aos apoios previstos na presente portaria, os Agrupamentos (AP) e as Organizações de Produtores (OP), reconhecidos pelo IAMA, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 169/2015 de 2 de junho, conjugada com a Portaria n.º 77/2015 de 22 de junho.

Artigo 7.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:

a) Estejam legalmente reconhecidos, como AP ou OP;

b) Estejam legalmente constituídos;

c) Possuam contabilidade organizada, de acordo com a legislação em vigor;

d) Demonstrem capacidade técnica, administrativa, ao tipo e dimensão das atividades a desenvolver;

e) Sejam PME;

f) Tenham a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

g) Apresentem um plano de atividades para um período máximo de 5 anos, contados da data em que o agrupamento ou organização de produtores foi reconhecido;

h) Tenham sido reconhecidos nos 24 meses anteriores à data da submissão do pedido de apoio.

i) Tenham a situação regularizada em matéria de reposição no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas IP., adiante designado por IFAP, I.P.;

j) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

k) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 8.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, são obrigados, a:

a) Executar o pedido de apoio e o respetivo plano de atividades nos termos e condições aprovados;

b) Manter o reconhecimento durante a execução do pedido de apoio e as condições legais necessárias ao exercício do mesmo até perfazer cinco anos contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento;

c) No caso de AP, serem reconhecidos, no prazo máximo de 3 anos, como OP.

d) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;

e) Manter um sistema de contabilidade organizada, nos termos da legislação em vigor, até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;

f) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação do pedido de apoio e participar em processos de inquirição relacionados com o mesmo;

g) Conservar os documentos relativos à realização do pedido de apoio, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL+, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;

h) Dispor de um processo relativo ao pedido de apoio, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com o mesmo, devidamente organizado, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes ao plano de atividades, durante o prazo referido na alínea anterior;

i) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito do pedido de apoio, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;

j) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização do pedido de apoio, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo;

k) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;

l) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes ao pedido de apoio são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;

m) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

CAPÍTULO III

Pedido de Apoio

Artigo 9.º

Condições de elegibilidade do pedido de apoio

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os pedidos de apoio que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Apresentem um pedido de apoio com o respetivo plano de atividades, aprovado em Assembleia-Geral, que diga respeito ao(s) setor(es) produtivo(s) referido(s) no artigo 5.º;
- b) Se enquadre nos objetivos gerais previstos no artigo 2.º.

Artigo 10.º

Plano de atividades

O plano de atividades deve conter, os seguintes elementos:

- a) A forma como a produção e os resultados dos membros do AP ou da OP, bem como a oferta dos seus produtos, estará adaptada às exigências do mercado;
- b) Descrição da forma de colocação conjunta dos produtos no mercado, incluindo a preparação para venda, a centralização das vendas e o fornecimento a grossistas;
- c) As regras comuns para informação sobre a produção, com especial atenção à recolha e disponibilidade;
- d) Outras atividades que possam ser desenvolvidas por AP ou OP como o desenvolvimento de negócios, estudos de mercado, comercialização, aptidões para

marketing, organização e promoção/facilitação de processos de inovação, quando aplicável;

e) O VPC para cada ano.

2. O plano de atividades só pode ser iniciado após apresentação do pedido de apoio.

3. No primeiro pagamento, para o cálculo do VPC, é tido em conta o valor da produção da própria organização e dos seus membros produtores e inclui apenas a produção dos sectores ou produtos a título dos quais é solicitado o reconhecimento, depois de deduzidos eventuais descontos e deduções, e de acordo com o último período contabilístico encerrado, imediatamente anterior à submissão do pedido de apoio.

4. Caso não exista possibilidade de cálculo do VPC de acordo com o previsto no n.º anterior, a ajuda é calculada com base no valor anual médio da produção comercializada dos seus membros, durante os três anos civis anteriores à sua adesão ao agrupamento ou organização. No caso dos agrupamentos e organizações de produtores no setor florestal, o apoio é calculado com base na produção média comercializada pelos membros do agrupamento ou organização durante os últimos cinco anos anteriores ao reconhecimento, excluindo o valor mais elevado e o valor mais baixo.

Artigo 11.º

Alteração do plano de atividades

O plano de atividades pode sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física, sendo o novo plano apresentado à DRDR, desde que as alterações não afetam o objeto do pedido de apoio e os resultados acordados, devendo as mesmas serem devidamente fundamentadas.

CAPÍTULO IV

Apoios

Artigo 12.º

Forma, taxa e limites dos apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de prémio, participado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e 15% pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores (ORAA).

2. O apoio é concedido, de forma degressiva de acordo com o indicado no Anexo III, à presente portaria e que dela faz parte integrante, em pagamentos anuais, até 5 anos no máximo, após o reconhecimento como agrupamento ou organização de produtores, numa base forfetária de 10% do valor da produção comercializada (VPC) do previsto no plano de atividades, e até ao limite de 100.000,00 euros por ano e por beneficiário.

3. O valor do apoio é determinado tendo em conta a produção efetivamente comercializada anualmente, pela AP ou OP.

Caso o valor da produção anual efetivamente comercializada seja superior ao valor do VPC aprovado no plano de atividades, o apoio é atribuído de acordo com o VPC aprovado.

4. Os anos correspondentes ao período entre o reconhecimento e à submissão do PA, não são elegíveis para pagamento, no entanto são contabilizados para a determinação do ano em que se inicia o pagamento.

5. A última fração só será paga após verificação da correta execução do plano de atividades e cumprimento dos respetivos objetivos e metas, e no caso dos agrupamentos de produtores, após confirmação de terem sido reconhecidos como organização de produtores durante o período de vigência do apoio.

CAPÍTULO V

Procedimentos

Secção I

Pedidos de Apoio

Artigo 13.º

Apresentação de pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concurso, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do PRORURAL+, em <http://proruralmais.azores.gov.pt/>, e no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt.

2. A apresentação do pedido de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através da submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL+, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de código de identificação atribuído para o efeito.

3. Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 14.º

Avisos

1. A abertura de concurso é divulgada pela Autoridade de Gestão com 5 dias de antecedência relativamente à data da publicação do aviso no portal do PRORURAL+ e do Portugal 2020.

2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) A dotação orçamental a atribuir;
- b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- c) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
- d) Os contactos, onde podem ser obtidas informações adicionais.

3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:

- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) A natureza dos beneficiários;
- c) Os setores a apoiar;
- d) Os elementos a enviar pelo beneficiário;

Artigo 15.º

Análise e seleção dos pedidos de apoio

1. A Autoridade de Gestão procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.
2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.
Ao disposto no parágrafo anterior aplica-se o previsto no n.º 3 do artigo 17.º da presente portaria, com as necessárias adaptações.
4. A falta de documentos e/ou deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, após o procedimento referido no número anterior, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constitui fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.
5. Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.
6. Em caso de igualdade entre os pedidos de apoio, estes são ordenados de acordo com os critérios de desempate previstos no aviso de abertura do concurso.
7. Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo esta enviada ao Gestor do PRORURAL+.
8. São selecionados, para decisão, os pedidos de apoio, que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam no mínimo a pontuação mediana prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista no aviso de abertura do concurso da medida.
9. Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do código do procedimento administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

Artigo 16.º

Transição de pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovadas por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação seguinte em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de seleção deste novo período.
2. A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais o pedido de apoio não é aprovado.

Artigo 17.º

Decisão dos Pedidos de Apoio

1. Após a receção do parecer técnico e da proposta de decisão, mencionadas no n.º 7 do artigo 15.º, a Autoridade de Gestão, através do seu gestor decide sobre os pedidos de apoio, no prazo de 120 dias uteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação.

2. As decisões da Autoridade de Gestão são comunicadas aos beneficiários no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

3. Sempre que forem solicitados aos beneficiários quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos o prazo previsto no n.º 1 suspende-se até à apresentação dos mesmos.

Secção II

Termo de aceitação

Artigo 18.º

Aceitação da decisão

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da decisão, sob pena de caducidade da decisão de aprovação do pedido de apoio, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

CAPÍTULO VI

Pedidos de Pagamento

Artigo 19.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento, efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2. O pedido de pagamento reporta-se ao prémio estabelecido de acordo com a percentagem correspondente ao respetivo ano descrito no plano de atividades, devendo o respetivo pedido de pagamento e demais documentos ser submetido eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3. Apenas é permitido a apresentação de um pedido de pagamento ano e por reconhecimento.

Artigo 20.º

Análise dos pedidos de pagamento

1. O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3. Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento do valor do prémio a pagar ao beneficiário.

4. O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5. Os critérios de realização das visitas ao local durante o período de execução do plano de atividades são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 21.º

Pagamentos

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea f) do artigo 8.º.

CAPÍTULO VII

Controlo

Artigo 22.º

Controlos administrativo e *in loco*

A operação, incluindo o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

Reduções e Exclusões

Artigo 23.º

Reduções e Exclusões

1. Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 8.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo IV à presente portaria da qual faz parte integrante.

3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto -Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 24.º

Legislação Subsidiária

Aos casos omissos na presente portaria aplicam-se subsidiariamente o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, o Decreto -Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro e o Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e demais legislação complementar.

Artigo 25.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos na presente portaria não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente

Assinada em 28 de setembro de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo I

Setores ou produtos

Agrupamento de Produtores

(a que se refere o artigo 5.º)

Setor Agrícola		Setor Silvícola
Produções Vegetais	Produções Animais	Produções da floresta
Cereais, sementes de oleaginosas e proteaginosas	Carne de bovino	Madeira, biomassa e resina
Arroz	Carne de suíno	Resina
Azeite	Carne de aves de capoeira	
Azeitonas não destinadas à produção de azeite	Ovos	
Vinho	Carne de caprino	
Flores	Carne de coelho	
Bananas	Carne de ovino	
Frutas e produtos hortícolas	Leite e produtos lácteos de vaca	
transformados	Leite e produtos lácteos de ovelha ou cabra	
Batata	Produtos apícolas	
Cortiça	Outros produtos animais*	
Outros produtos vegetais*		

* Outros produtos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, não discriminados na presente tabela, com exclusão do sector das frutas e produtos hortícolas.

Anexo II
Setores ou produtos
Organizações de Produtores
(a que se refere o artigo 5.º)

Setor Agrícola		Setor Silvícola
Produções vegetais	Produções Animais*****	Produções da floresta
Cereais, sementes de oleaginosas e	Carne de bovino	Madeira, biomassa e resina

proteaginosas,	Carne de suíno	Resina
Arroz	Carne de aves de capoeira	
Azeite	Ovos	
Azeitonas não destinadas à produção	Carne de caprino	
de azeite	Carne de coelho	
Vinho	Carne de ovino	
Flores	Leite e produtos lácteos de vaca	
Bananas		
Frutas e produtos hortícolas	Leite e produtos lácteos de	
Frutos de casa rija	ovelha ou cabra	
Pequenos frutos*	Produtos apícolas	
Plantas aromáticas e medicinais**	Outros produtos animais****	
Frutas e produtos hortícolas		
transformados		
Batata		
Cortiça		
Outros produtos vegetais***		

* Amora, framboesa, groselha, mirtilo, *physalis*, baga de sabugueiro e medronho.

** Plantas aromáticas e medicinais frescas ou refrigeradas previstas na parte IX do anexo I ao Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, nomeadamente, açafrão, tomilho, manjerição, melissa, hortelã, *Origanum vulgare* (orégão/manjerona silvestre), salsa, cerefólio, estragão, agrião, alecrim, salva e segurelha.

*** Outros produtos vegetais abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, mas não discriminados na presente tabela.

**** Outros produtos animais abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, mas não discriminados na presente tabela.

***** Não inclui animais vivos exceto nos termos referidos no Anexo I.

Anexo III

Taxas de apoio ¹

1.º Ano	2.º Ano	3.º Ano	4.º Ano	5.º Ano
30%	25%	20%	15%	10%

¹ Aplicáveis sobre os 10% apurados do VPC previsto no plano de atividades, até 5 anos, após o reconhecimento como agrupamento ou organização de produtores.

Anexo IV

Reduções e exclusões

(a que se refere o artigo 23.º)

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Executar o plano de atividades nos termos e condições aprovados	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Manter o reconhecimento durante a execução do pedido de apoio e as condições legais necessárias ao exercício do mesmo até perfazer cinco anos contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100%
Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Manter um sistema de contabilidade organizada, nos termos da legislação em vigor, até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação do pedido de apoio e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização do pedido de apoio, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar
Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL ⁺ , consoante a	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%

fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído	
Disponer de um processo relativo ao pedido de apoio, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com o mesmo devidamente organizado, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes ao plano de atividades	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados
Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes ao pedido de apoio são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%